SENTENÇA

Processo n°: **0001923-61.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel**

Requerente: Edmar Garcia Bruno

Requerido: Rosangela Aparecida da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que conviveu com a ré e que eram proprietários de imóvel constituído de um salão comercial na parte da frente e de uma pequena casa nos fundos.

Alegou ainda que em junho de 2010 locaram integralmente esse imóvel pelo valor de R\$ 800,00, do qual seria descontada a metade para pagamento de um empréstimo que haviam tomado anteriormente do locatário.

Salientou que se separou da ré e que ela se comprometeu a deixar a parte dos fundos do imóvel em noventa dias, passando o locatário a ocupar somente o salão comercial já referido.

Ressalvou a ré não desocupou o imóvel no prazo avençado, motivo pelo qual o locatário reteve o valor do aluguel atinente à casa existente na parte dos fundos; ela da mesma forma não lhe pagou importância alguma por essa utilização.

Almeja à condenação da ré ao pagamento do correspondente ao retido pelo locatário.

Tocava ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse

ônus, porém.

Com efeito, não foi amealhada uma prova material – ou mesmo indício – que ao menos conferisse verossimilhança à versão exordial.

Nada sequer faz presumir que a relação locatícia descrita na petição inicial tivesse sido firmada tal como asseverado, a exemplo da existência do empréstimo das partes junto ao locatário, da forma de pagamento dos aluguéis pertinentes, do compromisso assumido pela ré para a desocupação da parte dos fundos do imóvel e da retenção, por parte do locatário, do aluguel em virtude disso.

Como se não bastasse, o autor não produziu prova oral que respaldasse sua explicação.

De outra parte, é certo que a ré negou em

contestação todos esses fatos.

Reconheceu que passou a ocupar a casa existente nos fundos do imóvel após separar-se do autor, mas deixou claro que o salão da frente era utilizado por ele, ainda que indiretamente, não tendo oposto resistência para que isso se implementasse.

Outrossim, deixou claro que não contraiu empréstimo junto a ninguém e que nada devia ao autor a qualquer título, mas em caso de ser aceita sua postulação pleiteou, em pedido contraposto, a condenação dele ao pagamento da metade dos valores percebidos pelo aluguel em apreço.

A única testemunha inquirida nos autos foi Alzira da Silva Santana, a qual confirmou que soube por intermédio de seu marido que ele locou junto ao autor a totalidade do imóvel aqui versado por R\$ 400,00, ressaltando que não presenciou as tratativas a propósito.

Destacou que com a separação das partes seu marido emprestou ao autor – que atravessava dificuldades financeiras – quantia em dinheiro, ficando certo que se não houvesse condições para o pagamento do aluguel sucederia por seu intermédio o abatimento da dívida.

Por fim, a testemunha assentou que ocupa o salão comercial desde o início da locação e que a ré ainda permanece na casa dos fundos com os filhos e "um senhor", nunca tendo tratado com ela questões concernentes à locação após o falecimento de seu marido.

Tal depoimento, como se vê, está em contradição

com os fatos articulados pelo autor.

Isso porque ficou patenteado que o empréstimo noticiado não foi feito às partes, mas somente ao autor, bem como que o valor do aluguel seria R\$ 400,00 e não R\$ 800,00.

Não ficou caracterizada a obrigação de desocupação da casa por parte da ré ou alguma ligação entre esta e a locação ajustada.

A conjugação desses elementos conduz à improcedência da ação, ausente base mínima que desse amparo aos argumentos apresentados pelo autor.

Ao contrário, pelo que foi dado apurar está muito mais próxima da realidade a alegação da ré no sentido de que as partes passaram a utilizar o imóvel em estado de composse, ficando a casa para utilização dela e o salão, com o autor.

Bem por isso, é de rigor da mesma forma a rejeição do pedido contraposto, não se entrevendo a responsabilidade do autor pagar à ré metade dos aluguéis porventura recebidos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA